



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS À FASE DE
HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa para realização de serviços, com aplicação de material, para a reforma da cobertura do Ginásio Municipal Galarça Radin.

Após realizada a sessão pública de recebimento dos envelopes relativos à habilitação, o processo foi submetido à área técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento para fins de análise quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes.

Após parecer técnico do setor de engenharia e análise da documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, sobreveio ata desta Comissão de Licitação em que foram habilitadas todas as empresas participantes, com exceção das empresas CONSTRUTORA CIPRIANO LTDA. e MARIA CLEONICE R. DO AMARAL LTDA.

Aberto prazo recursal, a empresa MARIA CLEONICE R. DO AMARAL LTDA., interpôs recurso administrativo, objetivando a reversão da sua inabilitação, bem como postulando a inabilitação das empresas AÇO FORTE CONSTRUÇÕES LTDA., PREPAVER CONSTRUTORA EIRELI, PROSUD CONSTRUTORA LTDA., VERSAC EMPREENDIMENTOS LTDA., EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA. e FABRÍCIO DE ANDRADE CONSTRUTORA LTDA.

Diante do recurso interposto, o processo foi novamente remetido para a área técnica de engenharia deste município, sobrevindo novo relatório técnico.

Embora oportunizado prazo, não foram apresentadas contrarrazões por parte das recorridas.

É o relatório.

Passamos a examinar.

II – DA ANALISE DO RECURSO:

Após análise das razões recursais, entendemos que não assiste razão à recorrente em sua irresignação.

Com efeito, verifica-se que a empresa MARIA CLEONICE R. DO AMARAL LTDA. não logrou êxito em atender todas as exigências de habilitação estabelecidas no edital.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, consoante nota técnica anexa, que passa a integrar a presente decisão, a recorrente não logrou êxito em atender o item 3.4, II, do Edital, não tendo apresentado atestado de capacidade técnica que comprovasse a execução de serviços de características similares e pertinentes ao objeto do presente certame.

Assim se manifestou o engenheiro civil responsável pela nota técnica, *in verbis*:

Em razão de recurso apresentado referente à Tomada de Preços nº 07/2023, acerca da avaliação de habilitação de licitante no tocante à apresentação de atestados de capacidade técnica, seguem as seguintes considerações:

[...]

Ao se tratar de uma reforma de cobertura, pode-se desde já concluir que a exigência de qualificação técnica estará vinculada a uma prévia execução deste serviço, ou então, similar. Ademais, a partir da análise do Memorial Descritivo e Planilha de Orçamento da obra, é possível observar que são dois os elementos de maior vulto no certame, o telhamento e a substituição da estrutura de terças de aço.

[...]

Ainda que compostos de materiais semelhantes e, neste caso, pertencentes ao mesmo sistema, as estruturas metálicas e o telhamento são serviços notoriamente distintos. Embora a licitante tenha apresentado documentos que atestassem sua qualificação para execução de estruturas metálicas, em nenhum documento pôde ser encontrada comprovação que a mesma tenha executado serviços de telhamento de cobertura.

Diante do exposto, é possível concluir que é devida a inabilitação da empresa uma vez que não atendeu, em sua totalidade, às exigências estabelecidas no referido Edital.

Portanto, verifica-se que a área técnica de engenharia, que detém conhecimento sobre o assunto, concluiu, de forma expressa, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente não se prestam a comprovar a aptidão técnica para a prestação do serviço objeto da presente licitação.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da sua inabilitação e, por consequência, do desprovisionamento do recurso.

Destarte, cediço é que o objetivo da lei de licitação no que tange à área técnica, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CF/88.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Veja-se que, dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualdade, para que reste preservado o próprio certame, *in verbis*:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Além disso, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação e desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (REsp. nº 1384138 RJ 2013/0148317-3 (STJ), Data de publicação: 26/08/2013)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) (Resp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruma, j. em 19.10.2006, Dj de 07.11.2006).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições nele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las (MS nº 13.005/DF, 2ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).

Assim, tendo apresentado atestados de capacidade técnica que não logram êxito em atender o disposto no item 3.4, II, do edital, resta claro que a recorrida não se desincumbiu do ônus de cumprir os requisitos de qualificação técnica, sendo impositiva a sua inabilitação.

Outrossim, com relação à pretensão de inabilitação das empresas AÇO FORTE CONSTRUÇÕES LTDA., PREPAVER CONSTRUTORA EIRELI, PROSUD CONSTRUTORA LTDA., VERSAC EMPREENDIMENTOS LTDA., EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA. e FABRÍCIO DE ANDRADE CONSTRUTORA LTDA., melhor sorte não lhe rende, notadamente porque, ao contrário do que foi verificado em relação à recorrente, as recorridas atenderam a todos os requisitos de qualificação técnica, conforme analisado pelo setor de engenharia na nota técnica firmada em 23 de outubro de 2023.

Cabe salientar, por fim, apenas para ratificar, que a análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos de habilitação técnica por parte das licitantes foi realizada por engenheiro civil do Município de Triunfo, profissional técnico que detém aptidão para tanto, e não de forma isolada por esta comissão, havendo, portanto, um juízo de segurança e qualificação no que diz respeito à decisão tomada.



III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, decide-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da licitante MARIA CLEONICE R. DO AMARAL LTDA., nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

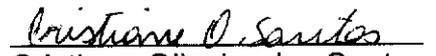
Triunfo, 09 de janeiro de 2023.



Carlos Henrique Cezimbra,
Presidente



Theo Urach,
Membro



Cristiane Oliveira dos Santos,
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO
Rua XV de Novembro, 30 – Triunfo – RS – CEP – 95.840-000
e-mail: planejamento@triunfo.rs.gov.br

NOTA TÉCNICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA REFORMA DA COBERTURA DO GINÁSIO MUNICIPAL LEOPOLDO GALARÇA RADIN

ASSUNTO / MOTIVAÇÃO:

I. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – HABILITAÇÃO DE LICITANTES

Em razão de recurso apresentado referente à Tomada de Preços Nº 07/2023, acerca da avaliação de habilitação de licitante no tocante à apresentação de atestados de capacidade técnica, seguem as seguintes considerações:

1. DOS ITENS

Ao se tratar de uma reforma de cobertura, pode-se desde já concluir que a exigência de qualificação técnica estará vinculada a uma prévia execução deste serviço, ou então, similar. Ademais, a partir da análise do Memorial Descritivo e Planilha de Orçamento da obra, é possível observar que são dois os elementos de maior vulto no certame, o telhamento da cobertura e a substituição da estrutura de terças de aço.

Sendo assim, espera-se deliberar acerca da qualificação técnica das empresas licitantes a partir dos itens pertinentes ao objeto, conforme descrito no item 3.4 respectivo Edital:

II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características similares e pertinentes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar devidamente registrado (s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que compostos de materiais semelhantes e, neste caso, pertencentes ao mesmo sistema, as estruturas metálicas e o telhamento são serviços notoriamente distintos. Embora a licitante tenha apresentado documentos que atestassem sua qualificação para execução de estruturas metálicas, em nenhum dos documentos pôde ser encontrada comprovação que a mesma tenha executado serviços de telhamento de cobertura.

Diante do exposto, é possível concluir que é devida a inabilitação da empresa uma vez que não atendeu, em sua totalidade, às exigências estabelecidas no referido Edital.

Triunfo, 04 de janeiro de 2024

Humberto Brandão
Engenheiro Civil
CREA-RS 247391